

ESTADO DO RIO DE JANEIRO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAI
GABINETE DO PREFEITO

medeiros
Câmara Municipal de Pirai
Protocolo nº 01040
19 JUN 2018
Livro _____ Fis _____

MENSAGEM Nº 068/2018
=====

Pirai, 18 de junho de 2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

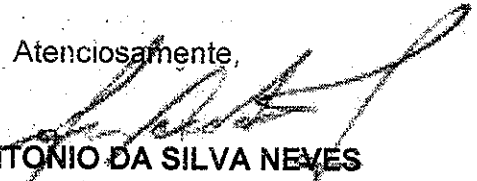
Tenho a elevada honra de encaminhar a Vossa Excelência e aos seus ilustres pares todos integrantes dessa Egrégia Casa de Leis, Projeto de Lei que tem como essência autorizar o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar, de acordo com o previsto no artigo 41 da Lei 4320, de 17 de março de 1964, que dispõe sobre a autorização e abertura de crédito adicional suplementar, destinados ao reforço da dotação orçamentaria.

O referido crédito suplementar, tornou-se necessário em virtude dos valores necessários para o adimplemento de condenação judicial proferida nos autos do processo nº 0003500-57.2011.8.19.0043, tendo como autor o Comissário de Justiça da Comarca de Pirai face a prática de infração ocorrida no 10º Pirai Fest realizado no ano de 2011, em favor do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, mediante depósito na conta do FMCA – nº 20331-9 – Agência 0965-2 – Banco do Brasil S/A., conforme memorando nº 112/2018 e cópias do processo judicial que seguem adunados a presente Mensagem.

Face a essencialidade da matéria contida no presente Projeto de Lei, solicito que Vossa Excelência com fulcro no inciso I do artigo 169 do Regimento Interno deste Egrégio Poder, que sejam promovidas as medidas cabíveis no sentido de convocar extraordinariamente os Nobres Edis, para que em regime de urgência analisem e deliberem sobre a matéria.

Neste sentido, objetivando cumprir de forma cristalina todas as exigências contidas na legislação em vigor, que direcionam as atividades da Administração Pública, esperamos como de sempre, o indispensável apoio desse Colegiado Legislativo, na aprovação dos Projetos em apenso, aproveitando a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência e aos seus dignos pares, protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,


LUIZ ANTONIO DA SILVA NEVES
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
MARIO HERMINIO DA SILVA CARVALHO
Presidente da Câmara Municipal de Pirai
Pirai – RJ



ESTADO DO RIO DE JANEIRO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAI

MEMORANDO N° 112/2018

Pirai, 12 de junho de 2018.

Para: Setor de Programação e Ex. Orçamentária - Secretaria Municipal de Fazenda.

De: Procuradoria Jurídica

ASSUNTO: Reforço dotação Orçamentária

Ilustre Senhora,

Pelo presente solicitamos a V. Sa. alteração na Lei Orçamentária de 2018, na importância de R\$ 6.789,73 (seis mil, setecentos e oitenta e nove reais e setenta e três centavos), referente aos valores com despesas processuais com diferença de multa por condenação judicial determinado pelo Poder Judiciário, nos autos do processo 0003500-57.2011.8.19.0043 (Pirai Fest 2011), não previstas no orçamento.

Suplementar:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA/PROGRAMA DE TRABALHO	NATUREZA DA DESPESA	FONTE DE RECURSO	VALOR (R\$-)
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO			
10300412200162302	33919100	100100	6.789,73
TOTAL			6.789,73

Anular:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA/PROGRAMA DE TRABALHO	NATUREZA DA DESPESA	FONTE DE RECURSO	VALOR (R\$-)
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO			
10300412200162302	31909200	100100	6.789,73
TOTAL			6.789,73

JOÃO CARLOS DA SILVA
Procurador Geral



PMP - PIRAI - RJ
Processo nº 03704
Fls. 149
05384
03

Processo:0003500-57.2011.8.19.0043

Classe/Assunto: Apuração de Infração Administrativa às Normas de Proteção - Aplicação de Penalidades
Administrativas/seção Cível <Réu (Tipicidade)74|1>

Requerente: COMISSÁRIO DE JUSTIÇA

Requerido: MUNICIPIO DE PIRAI

Representante Legal: ANA PAULA C. DA COSTA

Representante Legal: ROSIMERE CASSIANO VIDAL

Representante Legal: ROSÂNGELA MACEDO CUNHA

Representante Legal: LUCIANA FATINE SESATE MOREIRA

Despacho

Desapensem-se.

Intime-se o Município de Pirai por oficial de justiça, para cumprimento do v. acórdão no prazo de quinze dias, uma vez que foi mantida a condenação ao pagamento de 20 salários mínimos, devendo efetuar o depósito na conta do FMCA (Banco do Brasil, Ag. 0965-2, c/c 20331-9).

Após, dê-se ciência ao Comissariado e ao MP.

Pirai, 19/07/2016.

Anna Luiza Campos Lopes Soares - Juiz Titular

Código de Autenticação: 4R6LE343.WCN1.XASF

Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNJ/validacao.do>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

COMARCA DE PIRAI

RECEBIDO EM 27/07/16

130000021042

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca de Pirai
Cartório da Vara Única
Barão do Pirai, 322 CEP: 27175-000 - Centro - Pirai - RJ Tel.: (24)2411-9200 e-mail: pivuni@tj.rj.us.br

CS3287
04
Processo nº 0003500-57.2011.8.19.0043
Rubrica

Processo:0003500-57.2011.8.19.0043

Classe/Assunto: Apuração de Infração Administrativa às Normas de Proteção à Criança ou Adolescente -
Aplicação de Penalidades Administrativas/seção Cível
Requerente: COMISSÁRIO DE JUSTIÇA
Requerido: MUNICIPIO DE PIRAI
Representante Legal: ANA PAULA C. DA COSTA
Representante Legal: ROSIMERE CASSIANO VIDAL
Representante Legal: ROSÂNGELA MACEDO CUNHA
Representante Legal: LUCIANA FATINE SESATE MOREIRA

Sentença

Trata-se de Auto de Infração instaurado pelo Comissário de Justiça desta Comarca em face do Município de Pirai por agir em desconformidade com o ordenamento legal, infringindo os artigos 81, inciso II, e 258 do Estatuto da Criança e Adolescente e o inciso II, além do artigo 18, da Portaria 001/2007 deste Juízo.

Aduz que o ora autuado é organizador do evento denominado "Pirai Fest" e que, em sua 10ª (décima) edição, não houve fiscalização ostensiva por parte dos administradores do evento quanto à proibição de venda ou entrega de bebidas alcoólicas a menores de dezoito anos.

Às fls. 08/13 foi acostado o relatório de atendimentos médicos realizados a menores no período da festa pelo uso excessivo de bebida alcoólica.

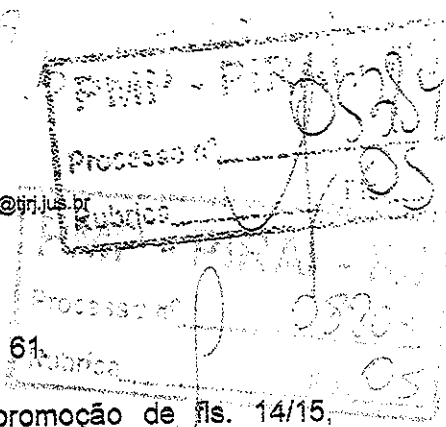
Às fls. 14 foi proferido despacho determinando remessa ao Ministério Público.

Consta às fls. 15 a determinação para que fosse efetivada a notificação do autuado na forma do artigo 195, II, da Lei 8.069/90.

O autuado ofereceu resposta à notificação às fls. 20/31, alegando ter cumprido todas as exigências legais e que o alegado no Auto de Infração não restou devidamente comprovado, requerendo, desta forma, a improcedência do pedido.

Manifestação do Ministério Público, às fls. 32, pugnando pela procedência do pedido. Aduziu, em síntese, que, não bastasse a não observância do previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente e da Portaria 001/2007 deste Juízo, a omissão, de forma reiterada pelo autuado, culminou com a presença de menores desacompanhados ao evento e com acesso irrestrito à bebida alcoólica o que, por sua vez, ensejou o encaminhamento de grande número de menores ao hospital municipal por conta do





consumo em excesso de bebida alcoólica.

Audiência de Instrução e Julgamento nos termos da ata de fls. 61.

Em alegações finais, o Ministério Público reiterou sua promoção de fls. 14/15, requerendo a condenação do requerido ao pagamento de multa no máximo legal, pela reincidência.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

O objeto da norma administrativa estatutária é proteger a formação moral, psíquica e intelectual da criança e do adolescente no que diz respeito ao seu acesso e participação em espetáculos impróprios e inadequados e, sobretudo, vedar o acesso à bebida alcoólica. Ocorre que, como aduzido pelo diligente Comissário, não se vislumbra na espécie o cumprimento do disposto em Lei.

Não bastasse a responsabilidade do autuado ser objetiva, certo é que, devidamente notificado, apresentou sua resposta desprovida de qualquer documento e, em audiência de instrução e julgamento, nenhuma outra prova produziu.

Ao contrário. As testemunhas ouvidas em juízo, conforme termos de fls. 62 e 63, corroboraram com as alegações contidas no Auto de infração, tendo confirmado a aquisição das bebidas alcoólicas durante a festa e em postos controlados pelo requerido.

Ademais, da análise detida dos autos, denota-se que o autuado não conseguiu demonstrar que são inverídicos os fatos a ele imputados. Ao revés. No caso concreto e específico dos autos, demonstrou-se que foi flagrada a venda e consumo de bebida alcoólica a menores de dezoito anos. Constatou-se, ainda, a presença de menores desacompanhados de seus responsáveis em evento que se sabe ser organizado pelo autuado.

A violação às normas contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente vem se repetindo em todo mês de outubro nesta Comarca.

O evento denominado "Pirai Fest" vem ganhando proporções maiores a cada nova edição, com destaque na mídia, transformando-se em evento gastronômico de importância no cenário estadual.

Ocorre que, como era de se esperar, os problemas inerentes a evento de tal porte vêm se avolumando em direta proporção, notadamente o consumo descontrolado e irresponsável de bebidas alcoólicas.

O evento é patrocinado por conhecida cervejaria, a qual espalha pela cidade dezenas e dezenas de "pontos de venda" de chope. O resultado é o consumo desenfreado de



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca de Pirai

Cartório da Vara Única

Barão do Pirai, 322 CEP: 27175-000 - Centro - Pirai - RJ Tel.: (24)2411-9200 e-mail: pirvuni@tjri.jus.br

2412- PIRAI - RJ
Processo nº 088905384
Data 15/08/2007
Assinado por: [assinatura]

bebida alcoólica, já que estimulado a mais não poder, inclusive por menores de idade.

Neste particular, deve ser consignado que o Município de Pirai já foi condenado por negligenciar na fiscalização dos denominados pontos de venda para que menores não tenham acesso à bebida alcoólica, vendida em inúmeros locais da cidade a baixo custo.

De igual sorte, o Ministério Público fez uma tentativa para a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, tentativa frustrada ante a não aceitação por parte do Município, organizador do evento.

A facilidade para que um menor adquira bebida alcoólica em um dos postos de venda é muito bem retratada pelos adolescentes que prestaram depoimento às fls. 62/63.

Disseram os menores que receberam atendimento médico em razão da ingestão de álcool, tendo adquirido a bebida em um dos postos de venda do evento.

A extensa relação de menores atendidos no hospital municipal, conforme fls. 08/13, exige pronta intervenção deste Juízo, sob pena de ser chancelada a ilegal e perigosa postura do Município, evitando-se até mesmo que o uso nocivo de álcool por crianças e adolescentes venha a acarretar uma tragédia na pacata cidade de Pirai.

Por derradeiro, consigno que este Magistrado, após 04 anos de titularidade neste Juízo, teve a oportunidade de participar da festa em sua 12ª edição, tendo constatado, pessoalmente, o absoluto descontrole na venda de bebidas alcoólicas. Não houve, ao longo das três horas em que estive na praça central, qualquer aviso sonoro sobre a proibição de venda de bebida alcoólica a menores, em que pese haver tal obrigação em Portaria editada pelo Juízo.

Em síntese: a reincidência do Município e a constatação que o evento "Pirai Fest" necessita ser adequado às normas previstas na Lei 8.069/90 e também a Portaria 001/2007, solenemente descumpridas pelo poder executivo local, conduzem à proibição do evento como vem sendo realizado nos moldes atuais, na forma dos artigos 70, usque 73 da lei 8.069/90.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o Município de Pirai ao pagamento de multa equivalente a 20 (vinte) salários mínimos em favor do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, face a reincidência da infração.

Instrumentalizando o poder geral de cautela inerente a função judicante, notadamente em atenção às normas contidas nos artigos 70 a 73 do Estatuto da Criança e do Adolescente, PROÍBO a realização do evento "Pirai Fest", nos moldes atuais, fixada a multa de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para a hipótese de descumprimento, sem prejuízo das sanções inerentes ao crime de desobediência.



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca de Pirai
Cartório da Vara Única
Serão do Pirai. 322 CEP: 27175-000 - Centro - Pirai - RJ Tel.: (24)2411-9200 e-mail: pirvuni@tjrr.jus.br

Oficiem-se ao 10º e 24º Batalhões de Polícia Militar com cópia da presente sentença.

Intime-se pessoalmente o Senhor Prefeito do Município de Pirai.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Pirai, 07/12/2012. -

Glauber Bitencourt Soares da Costa - Juiz em Exercício

752

DIOGODURAES

Assinatura válida

Assinado por Glauber Bitencourt Soares da Costa:26817
Data: 19/12/2012 15:57:35 Local: TJ-RJ



PMP - PIRAI - RJ
Processo nº 0003500-57.2011.8.19.0043
Rubrica 03804
Fis. 23



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003500-57.2011.8.19.0043
APELANTE: MUNICÍPIO DE PIRAI
RELATOR: Des. FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS

APELAÇÃO CÍVEL.
ADMINISTRATIVO.
ECA.
MUNICÍPIO DE PIRAI.
VENDA DE BEBIDAS ALCOÓLICAS A MENORES NO 10º
"PIRAÍ FEST".
POSSIBILIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO SER LAVRADO
A POSTERIORI.
APLICAÇÃO DO ART. 194, § 2º, DO ECA.
ATO ADMINISTRATIVO DEVIDAMENTE
FUNDAMENTADO PELO COMISSÁRIO QUE DISCORREU
SOBRE OS FATOS ILEGAIS, O LOCAL E O MOMENTO
EM QUE FORAM CONSTATADOS, ALÉM DE TER
IDENTIFICADO ALGUNS DOS MENORES NELE
ENVOLVIDOS.
NULIDADE AFASTADA.
NÃO OBSERVÂNCIA DOS POSTULADOS DE ATENÇÃO E
CUIDADOS INTEGRAIS QUE SÃO DEVIDOS A CRIANÇAS
E ADOLESCENTES.
Multa de 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS
CORRETAMENTE FIXADA EM RAZÃO DA
REINCIDÊNCIA.
PROIBIÇÃO DA REALIZAÇÃO FUTURA DA
FESTIVIDADE QUE PADECE DE VÍCIO DE NULIDADE
ANTE A NÍTIDA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA
CONGRUÊNCIA.
SENTENÇA EXTRA PETITA ESPECIFICAMENTE QUANTO
A ESSE CAPÍTULO.
RECURSO IMPROVIDO, IMPRIMINDO-SE AJUSTE DE
OFÍCIO PARA ANULAR A PROIBIÇÃO DA REALIZAÇÃO
DE FUTURA FESTIVIDADE.

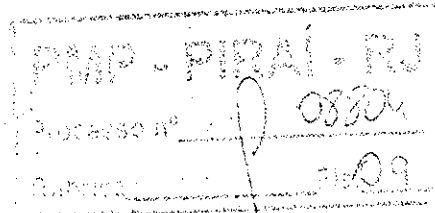
FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS:000015382

AC nº 0003500-57.2011.8.19.0043 - 1
Des. Fernando Cerqueira Chagas

Assinado em 04/08/2014 13:23:41

Local: GAB. DES. FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS





Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação cível nº 0003500-57.2011.8.19.0043, em que é apelante **MUNICÍPIO DE PIRAÍ**.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **UNANIMIDADE** de votos, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso e, de ofício, anular o capítulo da sentença que proibiu ao Município recorrente a realização futura da "Piraí Fest", determinando-se ainda a extração de cópia dos autos e seu envio à Promotoria da Infância e da Juventude da Comarca de Piraí para providências, conforme requerido pela i. Procuradoria de Justiça, na forma do relatório e voto do Des. Relator.

Integra o presente acórdão o relatório de fls. 166/167.

VOTO

O recurso deve ser conhecido visto que presentes os requisitos de sua admissibilidade.

De plano se afasta a arguição de nulidade defendida pelo recorrente. Houve a perfeita identificação no auto de infração questionado dos fatos ilegais constatados — o consumo de bebidas alcoólicas pelos menores de 18 (dezoito) anos, como comprova o número de atendimentos registrados no Hospital Municipal Flávio Leal, cópia em anexo — e o local e o momento em que se ocorreram — durante a realização do 10º Piraí Fest (...) sito na Praça Getúlio Vargas, s/nº, Centro de Piraí/RJ.

Sustentam a higidez do ato administrativo questionado pelo recorrente, o relatório circunstanciado do comissário de Justiça, da Infância, da Juventude e do Idoso da Comarca de Piraí (fls. 02/03), que relatou a venda irregular de bebidas alcoólicas a menores de idade durante o evento intitulado "Piraí Fest", organizado pelo recorrente, em desconformidade nos postulados de atenção e cuidados integrais que são devidos aos adolescentes.

Mesmo que não tenham sido ouvidos em Juízo todos os menores que receberam cuidados hospitalares em razão de etilismo nos dias em que o evento foi realizado no ano de 2011, relacionados pelo nosocômio onde os atendimentos foram prestados (fls. 08/13), dois deles foram ouvidos pelo

AC n.º 0003500-57.2011.8.19.0043 - A
Des. Fernando Cerqueira Chagas



PMP - PIRAI - RJ
Processo nº 0584
Data 30



magistrado *a quo* e confirmaram suas presenças na festividade promovida pelo ora recorrente e a compra e ingestão de bebidas alcoólicas no espaço onde a "Pirai Fest" ocorria.

O depoimento prestado pelo adolescente Gabriel Cunha da Silva — décimo segundo da lista de atendimento preparada pelo Hospital Flávio Leal (fl. 10) —, esclareceu que:

(...) que ingeriu bebidas alcoólicas somente na festa denominada Pirai Fest; (...) que em razão da ingestão de bebidas alcoólicas recebeu atendimento no hospital, tendo sido levado pelos próprios colegas. (...) que bebeu vinho; que o vinho foi comprado na própria festa; (...) que um dos colegas do depoente, menor de idade, conseguiu comprar a bebida; que a bebida foi comprada em uma das barraquinhas da festa; (...) que em todos os dias que esteve na fest foi adquirida bebida alcoólica; (fl. 62).

Os mesmos fatos foram igualmente relatados pelo adolescente menor Luis Carlos Costa da Silva — quarto da lista de atendimento preparada pelo Hospital Flávio Leal (fl. 09):

(...) que ingeriu bebidas alcoólicas somente na festa denominada Pirai Fest; (...) que a bebida alcoólica foi comprada pelo próprio depoente; que não se lembra onde comprou a bebida alcoólica; que acha que foi em uma barraquinha da festa; que comprou mais de 05 copões de chope; que em razão da ingestão de bebidas alcoólicas recebeu atendimento médico no hospital, (...) que ninguém pediu documento ao depoente no momento que comprava bebidas.

A alegação de que a lavratura posterior do auto de infração importa na nulidade daquele ato administrativo não procede à luz do disposto no art. 194, § 2º, do ECA que estabelece a possibilidade de o auto ser lavrado após a apuração da irregularidade, desde que a autoridade exponha os motivos do retardamento.

No caso dos autos, o comissário observou o disposto na lei de regência, conforme estampado no auto de infração, no qual consta



observação precisa, ao fim do documento, acerca de o porquê daquela circunstância.

Obs. Auto lavrado "a posteriori", a teor do Art. 194 § 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, em razão de ser o Pirai Fest um evento de grande porte e de não se poder determinar quem, na Prefeitura, seria o responsável pela organização da festa. (fl. 03).

Nesse diapasão:

0001733-26.2009.8.19.0084 - APELAÇÃO
DES. PLINIO PINTO C. FILHO - Julgamento: 04/12/2013 -
DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL
APELAÇÃO CÍVEL. AUTO DE INFRAÇÃO. REVISTA
CONTENDO MATERIAL PORNOGRÁFICO EM EMBALAGEM
LACRADA TRANSPARENTE QUE PERMITIA VISTA DE SEIO
DESCOBERTO DE MODELO FEMININA. SENTENÇA DE
PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO
AUTO DE INFRAÇÃO POR SUPOSTA OFENSA AO ART. 194 DO
ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.
DESNECESSIDADE DA ASSINATURA DAS TESTEMUNHAS.
AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO A POSTERIORI.
POSSIBILIDADE. LAVRATURA POSTERIOR DEVIDAMENTE
FUNDAMENTADA PELA AUTORIDADE DO COMISSARIADO
DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. APELANTE QUE NÃO
LOGROU COMPROVAR A NULIDADE DO AUTO DE
INFRAÇÃO, À LUZ DA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS
ATOS ADMINISTRATIVOS. SENTENÇA QUE SE MANTÉM POR
SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

O recorrente não trouxe qualquer indício de irregularidade capaz de invalidar o auto de infração, que instruído com o relatório dos atendimentos hospitalares por causa de etilismo prestados nos dias em que o evento em tela ocorreu, acompanhado dos depoimentos colhidos em Juízo, não deixam dúvida quanto à omissão do ora recorrente em impedir a venda e o consumo de bebidas alcoólicas a menores durante o evento por ele patrocinado.



PMP - PIRAI - RJ
Processo nº 003500-57.2011.8.19.0043
Data 12/06/2011

Nesse contexto:

O auto de infração lavrado por Comissário da Infância, em decorrência do descumprimento do artigo 258 da Lei 8.069/90, constitui-se em documento público, merecendo fé pública até prova em contrário. O ato administrativo goza de presunção iuris tantum, cabendo ao administrado o ônus de provar a maioridade da pessoa que se encontrava no estabelecimento comercial recorrido, haja vista a legitimidade do auto infracional (STJ-RT 879/228: 1ª T., REsp 1.059.007).

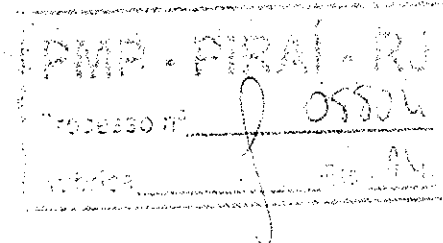
E ainda os seguintes julgados dessa Casa:

0013498-84.2009.8.19.0054 - APELACAO DES. JACQUELINE MONTENEGRO - Julgamento: 21/06/2011 - DECIMA QUINTA CAMARA CIVEL
APELAÇÃO CÍVEL. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO COMISSARIADO DE JUSTIÇA. MENOR DESACOMPANHADO EM EVENTO NOTURNO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 258 DO ECA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL QUE NÃO SE VERIFICA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO. SENTENÇA QUE SE MANTÉM.

0035659-52.2009.8.19.0066 - APELACAO DES. INES DA TRINDADE - Julgamento: 16/05/2011 - DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL
APELAÇÃO CÍVEL - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR COMISSÁRIO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - PRESENÇA DE MENORES DESACOMPANHADOS DOS RESPONSÁVEIS LEGAIS EM BAILE FUNK - AUSÊNCIA DE ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA A FREQUÊNCIA DE ADOLESCENTES DESACOMPANHADOS NESTE TIPO DE EVENTO, CONFORME EXIGÊNCIA DO ART. 149, I, "B", DO ECA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - CABIA AO AUTUADO A PROVA DO ALEGADO FATO

AC nº 0003500-57.2011.8.19.0043 - 4
Des. Fernando Cerqueira Chagas





Por fim, a sentença merece ajuste no que tange à proibição do Município recorrente de realizar novos eventos nos mesmos moldes daquele.

Com bem destacado pela i. Procuradora de Justiça, a conduta tipificada no art. 258 do ECA impõe sanção pecuniária, facultando à autoridade judiciária determinar o fechamento do estabelecimento por até, no máximo, 15 dias, em caso de reincidência, mas não proibir o funcionamento definitivo do estabelecimento, na hipótese, da festividade nos anos seguintes.

Nesse capítulo, a sentença padece de vício de nulidade ante a nítida afronta ao princípio da congruência que informa que o *decisum* deve corresponder ao pedido deduzido pelo autor, dele não podendo se distanciar — sob pena de julgamento *extra petita* — ou dele extrapolar — sob pena de julgamento *ultra petita* — ou, ainda, eximir-se de apreciá-lo, sob pena de julgamento *citra petita*.

Tratando-se de julgamento *extra petita* apenas em relação a um capítulo, tal vício pode e deve ser extirpado nessa instância, sem a necessidade de anulação da sentença, impondo-se, na hipótese presente, a anulação do capítulo que proibiu a realização do evento “Piraí Fest”.

Nesse diapasão:

0030333-96.2011.8.19.0210 - APELACAO
DES. MAURO MARTINS - Julgamento: 19/02/2014 - VIGESIMA
QUINTA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR
APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATOS DE CARTÃO DE
CRÉDITO. SENTENÇA EXTRA PETITA NO QUE DIZ RESPEITO
AO PEDIDO REVISIONAL DOS CONTRATOS, QUE NÃO FOI
REALIZADO PELA PARTE AUTORA. SENTENÇA QUE DEVE
SER ANULADA PARCIALMENTE. PARTE RÉ QUE DECAIU
INTEGRALMENTE NO PEDIDO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS,
HAJA VISTA A SUA RESISTÊNCIA EM RECONHECER TAL
OBRIGAÇÃO. PARTE RÉ QUE DEVE SER CONDENADA,
PORTANTO, NAS CUSTAS E NOS HORORÁRIOS
SUCUMBENCIAIS, ESTES ORA FIXADOS EM R\$ 1.000,00,
TOMANDO POR BASE O DISPOSTO NO ART. 20, §4º, DO CPC.



ATRASO NA ENTREGA DAS CHAVES, SE ASSIM NÃO PEDIU O AUTOR EM SUA PEÇA INICIAL. DESNECESSIDADE DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. VÍCIO PARCIAL E SANÁVEL. DECOTE DO EXCESSO DE CONDENAÇÃO, CONSOANTE PRECEDENTES NESTA CORTE DE JUSTIÇA E NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DA PARTE RÉ A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT DO CPC. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO PARA MAJORAR A INDENIZAÇÃO DOS DANOS MORAIS PARA R\$10.000,00 (DEZ MIL) REAIS, NOS TERMOS DO ENUNCIADO 65 DO AVISO 100/2011. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 557. §1º-A DO CPC.

Diante do exposto. **VOTO** pelo **IMPROVIMENTO** do recurso e, de ofício, pela anulação do capítulo da sentença que proibiu ao Município recorrente a realização futura da "Pirai Fest", bem como pela extração de cópia dos autos e o seu envio à Promotoria da Infância e da Juventude da Comarca de Pirai para as providências quanto à adequação da referida festa às normas de regência, conforme requerido pela i. Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, 03 de junho de 2014.

Desembargador **FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS**
Relator

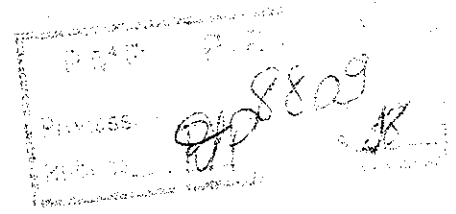


Unidade Orçamentária: Secretaria Municipal de Procuradoria
ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR

PROCESSO 08804/18

SUPLEMENTAÇÃO

Unidade Orçamentária/Programa de Trabalho	Descrição	Objetivo	Natureza da Despesa	Item da Despesa	Fonte de Recurso	Valor
1030.04.122.0016.2302	Manutenção da PGM	Adquirir material jurídico; realizar pagamento de despesas cartorárias; prover suprimento de fundo da Procuradoria; assinar periódicos; atualizar Legislação Municipal; expandir a Procuradoria; regularizar os Imóveis de propriedade do Município; prover despesas de pessoal incluindo estagiário.	33919100- Sentença Judicial	Sentença Judicial	100100 – Recursos Ordinários	6.789,73



Unidade Orçamentária: Secretaria Municipal de Procuradoria
ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR

PROCESSO 08804/18

ANULAÇÃO

Unidade Orçamentária/Programa de Trabalho	Descrição	Objetivo	Natureza da Despesa	Item da Despesa	Fonte de Recurso	Valor
1030.04.122.0016.2302	Manutenção da PGM	Adquirir material jurídico; realizar pagamento de despesas cartorárias; prover suprimento de fundo da Procuradoria; assinar periódicos; atualizar Legislação Municipal; expandir a Procuradoria; regularizar os Imóveis de propriedade do Município; prover despesas de pessoal incluindo estagiário.	31909200- Despesas de Exercícios Anteriores	Despesas de Exercícios Anteriores	100100 – Recursos Ordinários	6.789,73

R\$ 6.789,73
 DP
 10

ESTADO DO RIO DE JANEIRO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAI
GABINETE DO PREFEITO
PROJETO DE LEI Nº 91 /2018

Autoriza a abertura de Crédito Adicional Suplementar.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAI,

Artigo 1º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a proceder à abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 6.789,73 (seis mil, setecentos e oitenta e nove reais e setenta e três centavos), para reforçar as seguintes verbas do orçamento do Executivo Municipal.

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA/PROGRAMA DE TRABALHO	NATUREZA DA DESPESA	FONTE DE RECURSO	VALOR (R\$-)
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO			
10300412200162302	33919100	100100	6.789,73
TOTAL			6.789,73

Artigo 2º - Para cobertura do crédito mencionado no artigo anterior, fica anulado em igual importância do orçamento a seguinte dotação:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA/PROGRAMA DE TRABALHO	NATUREZA DA DESPESA	FONTE DE RECURSO	VALOR (R\$-)
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA			
10300412200162302	31909200	100100	6.789,73
TOTAL			6.789,73

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4º - Revogam-se as disposições em contrário.
